



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.011773/2002-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.401 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. RECOLHIMENTOS NÃO LOCALIZADOS. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Comprovado o recolhimento de IRRF lançado de ofício, cancela-se a exigência fiscal correspondente.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no art. 14 da Lei 11.488 de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não reconhecer a prejudicial de mérito da decadência e, quanto às demais questões de mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli da Silva (suplente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/02/2016

por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 10/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-44.419, exarado pela 2ª Turma da DRJ neo Rio de Janeiro (fls. 213 a 225, numeração dos autos eletrônicos).

Pelo auto de infração (fls. 98 a 120), lavrado em 09/05/2002, foi exigido Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$35.897,41, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, além de multa paga a menor no valor de R\$185,57 e juros a menor de R\$38,95. A autuação decorreu da auditoria interna na DCTF dos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, na qual se constatou:

(a) falta de recolhimento de IRRF:

	Código de receita	Período de apuração	Data de vencimento	Débito declarado (DCTF)	Darfs não localizados
1	0561	05-07/1997	06/08/1997	38.980,83	1.676,08
2	0561	02-08/1997	13/08/1997	3.394,87	1.509,37
3	0561	04-08/1997	27/08/1997	350,47	152,00
4	0561	05-08/1997	03/09/1997	34.587,78	13.632,99
5	0561	02-09/1997	17/09/1997	129,29	129,29
6	0561	04-09/1997	01/10/1997	1.922,04	1.922,04
7	0561	05-09/1997	08/10/1997	48.073,71	1.951,74
8	0588	05-09/1997	08/10/1997	2.275,00	2.275,00
9	1708	05-09/1997	08/10/1997	385,45	361,00
10	8045	03-07/1997	23/07/1997	1.542,97	19,26
11	8045	05-09/1997	08/10/1997	74,74	74,74
12	0561	05-10/1997	05/11/1997	42.654,31	90,96
13	0561	05-11/1997	03/12/1997	39.199,16	319,92
14	0561	03-12/1997	24/12/1997	33.752,66	10,28
15	1708	01-12/1997	10/12/1997	2.873,65	2.380,35
16	0561	05-12/1997	07/01/1998	42.858,08	3.669,65
17	0588	04-12/1997	02/01/1998	3.106,67	246,67
18	1708	04-10/1997	29/10/1997	255,75	12,07
19	1708	05-12/1997	07/01/1998	761,69	611,06
20	8045	05-10/1997	05/11/1997	1.045,03	53,92
21	8045	04-11/1997	26/11/1997	241,72	241,72
22	8045	05-11/1997	03/12/1997	3.897,99	3.897,99
23	8045	04-12/1997	02/01/1998	778,79	322,99
24	8045	05-12/1997	07/01/1998	1.917,37	336,12

(b) recolhimento após o prazo, com insuficiência dos encargos moratórios de IRRF, código de receita 8045:

Período apuração	Data vcto	Data pago	IRRF	Multa mora devida	Multa mora recolhida	Multa mora a pagar	Juros mora devidos	Juros recolhidos	Juros a pagar
03-11/97	19/11/97	03/12/97	1.049,92	186,85	1,28	185,57	39,06	0,11	38,95

Na impugnação (fls. 03 a 23) foi alegado que:

1. cópias dos correspondentes Darfs comprovam os recolhimentos dos tributos exigidos (relativamente a dois recolhimentos, requereu a juntada posterior dos respectivos Darfs);

2. caso não tivesse realizado os recolhimentos, seria indevido o lançamento de multa de ofício;
3. na hipótese de tributo declarado em DCTF, modalidade de confissão de dívida, não há falar em penalidade de ofício;
4. é incabível a aplicação de taxa de juros SELIC;
5. não houve recolhimento em atraso do IRRF código 8045 (sobre comissões e corretagens), apenas erro de fato no preenchimento da DCTF, na qual constou, erroneamente, o período de apuração imediatamente anterior ao real período de apuração, o que é comprovado pela comparação entre a DCTF e os recibos emitidos pelos beneficiários dos pagamentos por si realizados;
6. os tributos foram pagos integralmente, ainda que fora dos prazos de vencimento, enquadrando-se no instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) conforme jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, ac. 108-6.160, de 2000);
7. os critérios de cálculo da multa de ofício isolada imputada ao interessado carecem de fundamento tanto legal quanto constitucional, existindo violação ao art. 44 da Lei 9.430, de 1996 e ao art. 113, § 1º, do CTN;
8. créditos tributários declarados em DCTF e não recolhidos não devem ser objeto de lançamento de ofício, devendo ser encaminhados diretamente para cobrança executiva, sendo essa a orientação da Norma Conjunta COSIT/COSAR/COFIS 535, de 23/12/1997; autos de infração contrários a referida norma vêm sendo afastados pelo Conselho de Contribuintes e pelos Tribunais Superiores;
9. sobre quantias declaradas e não recolhidas cabem unicamente a cobrança de multa moratória e juros de mora, nos termos do disposto no art. 13 da Lei 9.065, de 1995 e legislação de multa de mora;
10. o inciso IV, do art. 44, da Lei 9.430, de 1996, que autorizava o lançamento da multa de ofício para tributo lançado mas não pago, foi revogado pelo art. 7º da Lei 9.716, de 1998.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I efetuou a revisão de ofício (fl. 157), o que resultou na manutenção parcial da exigência (fls. 128 a 156), conforme os seguintes demonstrativos:

(a) falta de recolhimento de IRRF:

	Código de receita	Período de apuração	Data de vencimento	Valor lançado	Valor após revisão de ofício
1	0561	05-07/1997	06/08/1997	1.676,08	61,68
2	0561	05-08/1997	03/09/1997	13.632,99	343,90
3	0561	05-09/1997	08/10/1997	1.951,74	1.951,74

4	0561	05-10/1997	05/11/1997	90,96	90,96
5	0561	05-11/1997	03/12/1997	319,92	319,92
6	0561	05-12/1997	07/01/1998	3.669,65	3.669,65
7	1708	05-12/1997	07/01/1998	611,06	38,87
8	8045	04-11/1997	26/11/1997	241,72	241,72
9	8045	05-11/1997	03/12/1997	3.897,99	3.897,99

(b) recolhimento após o prazo, com insuficiência dos encargos moratórios de IRRF, código de receita 8045:

Período apuração	Data vcto	Data pago	IRRF	Multa mora devida	Multa mora recolhida	Multa mora a pagar	Juros mora devidos	Juros recolhidos	Juros a pagar
03-11/97	19/11/97	03/12/97	1.049,92	186,85	1,28	185,57	39,06	0,11	38,95

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

R6				VALORES EM R\$	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE		
Principal	35.897,41	25.280,78	10.616,63		
Multa Vinculada	26.923,07	18.960,59	7.962,48		
Multa Mora Isolada	185,57	0,00	185,57		
Juros Mora Isolados	38,95	0,00	38,95		
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00		
TOTAL	63.045,00	44.241,37	18.803,63		

Cientificada da revisão de lançamento em 29/08/2011, a contribuinte aditou a impugnação (fls. 165 a 186), alegando, em síntese:

1. a nulidade da revisão de lançamento, por não esclarecer os argumentos que condicionaram a autoridade fiscal a julgar em parte procedente o lançamento;
2. a não localização dos Darf não é suficiente para presumir que não foram realizados os devidos recolhimentos;
3. as datas dos efetivos pagamentos de comissões e corretagens (código 8045) demonstradas nos recibos emitidos pelos beneficiários dos pagamentos realizados pelo interessado pertencem à semana posterior da informada na DCTF para a retenção de fonte pertinente;
4. erro cometido quando do cumprimento de obrigação acessória não pode macular o seu direito;
5. impossibilidade de aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor do principal pago;
6. ser a multa aplicada confiscatória, irrazoável e desproporcional, até mesmo em relação aos acréscimos moratórios apurados.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, para (a) considerar devido o IRRF no valor de R\$10.616,63, acrescido da multa de 75% e dos encargos moratórios e (b)

cancelar a exigência da multa de mora isolada (R\$185,57) e juros de mora isolados (R\$38,95). O acórdão da DRJ recebeu as seguintes ementas:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF.

É de se manter a exigência fiscal, uma vez não confirmada a existência de pagamento vinculado a débito declarado em DCTF.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. SUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Ante a comprovação de erro no preenchimento da DCTF e do recolhimento de imposto no prazo legal, ou com o devido encargos moratórios, rejeita-se o lançamento de multa e juros de mora.

A ciência dessa decisão ocorreu em 18/06/2012 (aviso de recebimento EBCT, fl. 279).

Em 18/07/2012, foi apresentado recurso voluntário (fls. 255 a 265), afirmando-se, em síntese:

- (a) a decadência do direito de realizar a revisão de ofício;
- (b) o recolhimento, ainda que parcial, do IRRF, códigos 0561, 0588 e 1708, tendo ocorrido erro de preenchimento da DCTF;
- (c) impossibilidade de aplicação da multa de ofício, em face da aplicação retroativa do art. 18 da Lei 10833, de 2003.

O pedido consiste no provimento do recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, cancelando a exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO – DECADÊNCIA DE EFETIVAR A REVISÃO DE OFÍCIO

A recorrente alegou que foi certificada do auto de infração em 11/06/2002, que exige créditos tributário de 1997. Em 24/08/2011, foi realizada a revisão do lançamento, ou seja, oito anos depois do auto de infração e quase catorze anos da ocorrência do fato gerador. Assevera ter ocorrido a decadência do poder-dever de efetivar a revisão de ofício.

Penso não lhe assistir razão.

A consequência que a contribuinte quer extrair da alegada decadência – a extinção do crédito tributário – é inviável, uma vez que, conforme o próprio litigante nos lembra, o crédito tributário foi constituído, pelo lançamento, em 11/06/2002, data de sua

ciência do auto de infração, não tendo ocorrido a decadência dos créditos que lhes estão exigidos, todos relativos ao segundo semestre de 1997.

Ademais, a aludida revisão de ofício se deu em benefício da contribuinte, na qual foram reconhecidos diversos recolhimentos de IRRF que lhe estavam sendo exigidos, os quais foram cancelados. Admitir ter ocorrido a decadência de revisar o lançamento tem como consequência não reconhecer a eficácia desse ato de revisão, e, em decorrência, a voltar a exigir o crédito tributário que foi cancelado por ter sido provado o seu recolhimento.

Caso fosse reconhecida a decadência do poder-dever de efetivar a revisão de ofício, tal procedimento, na melhor das hipóteses, seria inútil, pois, como o crédito tributário está impugnado, caso fosse declarada a decadência da revisão de ofício, as instâncias julgadoras, se concordassem com aos termos em que ocorreu a revisão de ofício, reconheceriam a eficácia dos recolhimentos já comprovados e novamente cancelá-los-ia, o que redundaria, se assim fosse feito, que seria exigido da contribuinte crédito tributário equivalente ao que se está exigindo presentemente.

Em uma hipótese menos favorável à contribuinte, as instâncias julgadoras poderiam não se convencer das provas do recolhimento do crédito tributário já cancelado, e continuar a exigí-lo.

Assim, não acolho a prejudicial de mérito em apreço.

DO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DO IRRF, CÓDIGOS 0561, 0588 E 1708

Nessa questão a recorrente assevera ter realizado diversos recolhimentos, (Darfs das fls. 269 a 277), e que houve erro no preenchimento da DCTF.

Porém, não há qualquer referência, sequer indireta, do qual teria sido o referido erro no preenchimento da DCTF.

Não obstante, os seguintes recolhimentos restaram comprovados pelos Darfs juntados aos autos, não tendo havido alocação de seu pagamento nos demonstrativos das fls. 128 a 158, e, portanto, devem ser cancelados:

Código de receita	Período de apuração	Data de vencimento	Valor após revisão de ofício	Valor confirmado	Fl.
0561	05-08/1997	03/09/1997	343,90	343,90	269
0561	05-09/1997	08/10/1997	1.951,74	1.951,74	269
0561	05-11/1997	03/12/1997	319,92	319,92	270

Quando ao seguinte recolhimento, não é indicado nos autos como teria sido alocado. Por outro lado, o exame do Darf (fl. 277), demonstra que houve erro de seu preenchimento, sendo trocadas as datas dos campos “período de apuração” e “data de vencimento”, o que teria impedido a alocação ao respectivo débito informado em DCTF. Deve, portanto, ser cancelado:

Código de receita	Período de apuração	Data de vencimento	Valor após revisão de ofício	Valor confirmado	Fl.
1708	05-12/1997	07/01/1998	38,87	38,87	277

Os seguintes recolhimentos, que somados, correspondem ao débito de R\$3.898,99, foram recolhidos tempestivamente e foram alocados, no auto de infração, ao débito 8045, período de apuração 03-11/1997, vencimento 19/11/1997, de valor R\$5.632,86 (fls. 112 a 115):

Código de receita	Período de apuração	Data de vencimento	Valor após revisão de ofício	Alocação fl.	Débito objeto da alocação
8045	05-11/1997	03/12/1997	3.747,33	115	8045, PA 03-12/1997
8045	05-11/1997	03/12/1997	102,40	114	8045, PA 03-12/1997
8045	05-11/1997	03/12/1997	11,62	113	8045, PA 03-12/1997
8045	05-11/1997	03/12/1997	11,66	112	8045, PA 03-12/1997
8045	05-11/1997	03/12/1997	11,66	112	8045, PA 03-12/1997
8045	05-11/1997	03/12/1997	13,32	113	8045, PA 03-12/1997

Na data em que foi realizado tal compensação de ofício, 09/05/2002 (fl. 98), vigia a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997 (revogada pela IN SRF 210, de 30/09/2002, art. 46), que previa no § 2º do art. 12, que a compensação de ofício seria precedida de “notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência”:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Não consta dos autos prova de que tal procedimento tenha sido obedecido, pelo que devem tais recolhimentos serem alocados ao débito a eles vinculado, IRRF 8045, período de apuração 05-11/199, com vencimento em 03/12/1997, no valor de R\$3.897,99 (DCTF à fl. 211).

Não há alegação de recolhimento em relação aos seguintes débitos, que, em decorrência, devem ser mantidos:

Código de receita	Período de apuração	Data de vencimento	Valor após revisão de ofício
0561	05-07/1997	06/08/1997	61,68
0561	05-10/1997	05/11/1997	90,96
0561	05-12/1997	07/01/1998	3.669,65
8045	04-11/1997	26/11/1997	241,72

DA MULTA DE OFÍCIO, EM FACE DA RETROAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 10833, DE 2003

No que tange à aplicação da multa de ofício de débitos declarados em DCTF, em 1997, ano dos fatos geradores em comento, era aplicável o art. 44 da Lei 9439, de 1996.

Posteriormente, o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, regulou o lançamento de ofício das diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados:

Medida Provisória 2.158-35, de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

A Medida Provisória 135, de 30/10/2003, transformada na Lei 10.833, de 2003, alterou a redação do art. 90, nos seguintes termos:

Medida Provisória 135, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Tal redação, por sua vez, restou alterada pelo art. 18 da Lei 11.488, de 2007:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Ou seja, a multa de ofício aplicável a “diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados” se restringe, a partir da entrega em vigor do art. 18 da Lei 11.488, de 2007 à “imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”.

No presente caso, foi lançada tão-somente a multa de ofício vinculada (art. 44, I, da Lei 9430, de 1996), aplicável à época dos fatos geradores (fls. 98 e 116).

O CTN, no art. 106, II, *a* e *c*, determina a retroação de norma sancionatória que deixe de definir determinado ato como infração, bem como quando lhe comine penalidade menos severa que a vigente no tempo de sua prática:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) *quando deixe de defini-lo como infração;*

(...)

c) *quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Tal retroação benigna é aplicável ao caso, uma vez que não estamos diante de “não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”. No mesmo sentido, o Acórdão CSRF 9202-02.058 (com a ressalva de que trata da retroação do art. 18 da Lei 10.833, de 2003, e não do art. 18 da Lei 11.488, de 2007), do qual transcrevo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Ano-calendário: 2000

IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, inexistente óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda sob o manto dos preceitos contidos no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, o qual expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado.

Entretanto, em face de legislação posterior afastando a aplicabilidade da multa de ofício para lançamentos de créditos declarados em DCTF, objetos de pedido de compensação indeferido, impõe-se rechaçar a manutenção de referida multa, conquanto que não constatada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, em observância ao princípio da retroatividade benigna da norma, insculpida no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Desse modo, deve ser cancelada a multa de ofício incidente sobre os débitos remanescentes, quais sejam:

Código de receita	Período de apuração	Data de vencimento	Valor após revisão de ofício
0561	05-07/1997	06/08/1997	61,68
0561	05-10/1997	05/11/1997	90,96
0561	05-12/1997	07/01/1998	3.669,65
8045	04-11/1997	26/11/1997	241,72

Voto, portanto, por julgar parcialmente procedente o auto de infração, para cancelar integralmente os créditos tributários relativos aos períodos a seguir elencados e, em relação aos demais períodos de apuração, cancelar a multa de ofício.

Código de receita	Período de apuração	Data de vencimento	Valor lançado	Valor após revisão de ofício
0561	05-08/1997	03/09/1997	13.632,99	343,90
0561	05-09/1997	08/10/1997	1.951,74	1.951,74
0561	05-11/1997	03/12/1997	319,92	319,92
1708	05-12/1997	07/01/1998	611,06	38,87
8045	05-11/1997	03/12/1997	3.897,99	3.897,99

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator